

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FUNDAÇÃO PAULO BONAVIDES  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO CIVIL: REVELIA**

EDNILCE MARIA BORGES SALES

FORTALEZA – CEARÁ  
2003

EDNILCE MARIA BORGES SALES

**PROCESSO CIVIL: REVELIA**

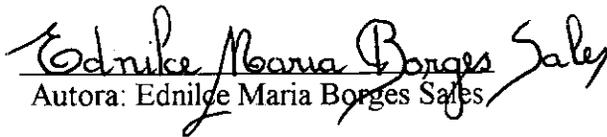
Monografia submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Ceará e da Escola Superior do Ministério Público como requisito final para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

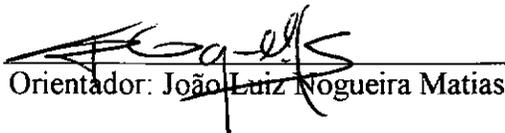
Orientador: João Luiz Nogueira Matias

FORTALEZA – CEARÁ  
2003

Universidade Federal do Ceará (UFC)  
Escola Superior do Ministério Público (EMP)  
Pós-Graduação em Direito Processual Civil (Lato Sensu)

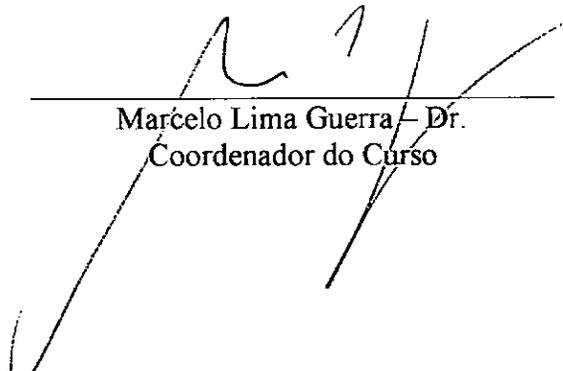
Título: Processo Civil: Revelia

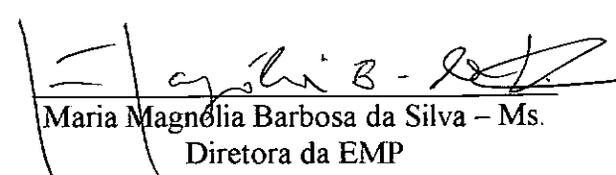
  
Autora: Ednilce Maria Borges Sales

  
Orientador: João Luiz Nogueira Matias

Apresentada em: 29 / 07 / 2003

Conceito obtido: Satisfatório

  
Marcelo Lima Guerra – Dr.  
Coordenador do Curso

  
Maria Magnélia Barbosa da Silva – Ms.  
Diretora da EMP

*Não é o desafio com que nos deparamos que determina quem somos e o que estamos nos tornando, mas a maneira com que respondemos ao desafios. Somos combatentes, idealistas, mas plenamente conscientes, porque o ter consciência não nos obriga a ter teoria sobre as coisas: só nos obriga a sermos conscientes.*

*Problemas para vencer, liberdade para provar.*

*E enquanto acreditarmos no nosso sonho, nada é por acaso.*

HENFIL

Wagner (*In memoriam*)

As estrelas voltarão a brilhar lá no céu para aqueles  
a quem Deus tão intimamente uniu na terra.

Porfirio (*In memoriam*)

Imensurável o nosso amor!  
Transpôs as fronteiras da saudade infinda, ligando-  
nos num vínculo que extrapola os limites do infinito.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, Senhor misericordioso, dando-nos sempre força e esperança nos passos de nossa caminhada, para atingirmos os nossos ideais e que a tua presença no próximo nos transmita a luz da sabedoria.

Ao ilustre orientador, Meritíssimo juiz João Luiz Nogueira Matias, professores, colegas e administradora da Escola Superior do Ministério Público, pelos conhecimentos transmitidos, fazendo-nos compreender melhor a realidade social, objetivando assim encontrarmos soluções frente ao desafio dessa realidade, propiciando uma nova visão profissional.

A todos que nos ajudaram direta ou indiretamente na concretização deste sonho, a nossa gratidão sincera, pois o tempo e a distância correrão inexoravelmente, mas as lembranças que cativaram a nossa amizade jamais serão apagadas do nosso coração.

Aos meus pais, Edmilson (*in memoriam*) e Nilce, exemplos de vida, referenciais que sempre procuramos seguir no decorrer da nossa existência e

que sempre iluminaram o nosso caminho, com amor e dedicação. Diante disto, não bastaria apenas um muitíssimo obrigada pois é imensa a emoção, e palavras dificilmente traduziriam o que sentimos.

Em especial quero agradecer ao nosso pai, por se encontrar em outra dimensão, afirmando que a sua presença é uma constante em nossa vida, pois sem dúvida alguma somos a continuidade do seu brilho...

José Wagner, Nilce Maria e Marcus Antônio, frutos do amor verdadeiro, que perpetuarão as nossas vidas lembrar-se-ão com certeza, no trilhar das suas , nas adversidades e alegrias que "*O Senhor é nosso Pastor e nada nos faltará.*" Salmo (29,1).

Aos meus netinhos, Mariana, Leticia e Daniel por me terem ensinado a pureza da vida.

Ao meu irmão, César Borges, pelo estímulo acadêmico sempre presente nessa trajetória .

A Elisângela, pela dedicação e parceria constantes na execução desse trabalho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1: DA REVELIA</b> .....	<b>12</b>
1.1. Definição.....	12
1.2. Breve Histórico.....	13
1.3. Abordagem do Direito Comparado.....	15
1.3.1. Direito Luso-brasileiro .....	15
1.3.2. Direito Argentino.....	16
1.3.3. Direito Alemão .....	16
1.3.4. Código do Vaticano.....	17
1.3.5. Código das Nações Socialistas.....	17
1.3.6. Direito Francês.....	18
1.3.7. Direito Italiano.....	18
1.3.8. Direito Austríaco.....	18
1.3.9. Direito Português.....	19
1.4. Algumas Teorias Sobre a Revelia.....	19
1.4.1. Teoria Penal da Contumácia.....	19
1.4.2. Teoria da Renúncia .....	20
1.4.3. Teoria da Auto-Determinação.....	20
1.4.4. Teoria do Não Exercício da Faculdade de Agir .....	21
1.4.5. Teoria da Inatividade.....	21
1.4.6. Teoria da Justificativa .....	22
<b>CAPÍTULO 2: REVELIA OU CONTUMÁCIA</b> .....	<b>23</b>
2.1. Efeitos da Revelia quanto aos Fatos .....	25
2.2. Efeitos da Revelia na Relação Jurídica .....	26
2.2.1. Julgamento Antecipado na Lide.....	31
2.2.2. Comparecimento do Réu em Juízo.....	33
2.2.3. Conseqüências da Revelia para o Réu no Código Atual (cód cit art. 319).....	34
2.2.4. Prazo para Contestação e Revelia .....	38
2.2.5. Falta de Contestação e Contestação Intempestiva.....	39
2.2.6. Contestação Intempestiva: Conseqüências .....	40
2.2.7. Ligeira Abordagem da Revelia nos Procedimentos Especiais .....	42
2.3. Efeitos da Revelia contra Pessoa Jurídica de Direito Público.....	42
2.3.1. Revelia x Processo Executivo .....	44
2.3.2. Revelia x Processo Cautelar .....	44
<b>CAPÍTULO 3: ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL SOBRE A MATÉRIA</b> .....	<b>46</b>
3.1. Jurisprudência sobre o art. 319.....	46
3.2. Jurisprudência sobre os art. 320, 321 e 322.....	47
3.3. Jurisprudência sobre os artigos. 323 e 324.....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>56</b>

## RESUMO

Apesar da amplitude temática do assunto revelia ser inquestionável, este trabalho, meramente um ensaio, apresenta uma exposição suscinta de idéias pessoais, enriquecidas por ampla e exaustiva pesquisa entre os maiores processualistas. Após apresentarmos a definição legal de revelia, elaboramos comentários relacionados ao tema. Procedemos, a seguir, uma abordagem histórica e comparativa sobre a natureza da revelia entre os principais códigos jurídicos do mundo. Na seqüência, destacamos as principais teorias sobre o tema, inclusive, as mais aplicáveis na moderna processualística, bem como as realmente inaplicáveis em nosso ordenamento. Na segunda parte deste estudo, nos detemos sobre os critérios que definem a *contumácia versus revelia*. Continuando, analisamos os efeitos da revelia quanto aos fatos, e ainda, com especial atenção, os efeitos da revelia na relação jurídica. Grifamos os efeitos da revelia na relação jurídica. Acreditamos que, em se tratando de assunto deveras importante no processo, é mister o artigo 319 do Código do Processo Civil, que se interpretado à literalidade da Lei, pode emular, em alguns casos, injustiças. Pesquisamos também sobre o julgamento antecipado na lide, os prazos, conseqüências, analisando os direitos disponíveis e os indisponíveis, a revelia nos procedimentos especiais, nos processos executivos e cautelares. Finalmente, na terceira etapa desta monografia, oferecemos uma jurisprudência selecionada e nossas conclusões. Ao longo deste exercício de aprendizagem, constatamos que o homem simples nem sempre está bem informado sobre o seu direito, no caso em questão, a revelia, poderá ser apenado por óbvio desconhecimento. Desta forma, a figura do advogado, mais do que nunca, terá que servir como instrumento de facilitação e distribuição de justiça.

## ABSTRACT

In spite of the thematic issue, “unawareness of the defendant” be unquestionable, this paper, merely one analysis, shows one shallow example of personal ideas, enriched with a wide and exhaustive research between the greatest jurists. After we present the legal definition of “unawareness of the defendant” we elaborate comments related to the theme. We proceed, then, with a historical and comparative approach about the nature of “unawareness of the defendant” and the main juridic codes in the world. We will mention the main theories about the theme, including, the most applicable to the modern theory of law, as well the unapplicable ones. In the second part of this paper, we will talk about the criteria that defines “costumácia” against “unawareness of the defendant”. We will continue analysing the effects of the theme based on facts, and, with special attention, to the effects of the theme to the juristic relation. We believe that, treating such an important issue in the process, is relevant to article 319 of the Code of the Civil Process, that being interpreted with knowledge of the Law, can emulate, in some cases, injustices. We also research the anticipation of the judgement in the abstract, the dates, consequences, analysing the available and the unavailable rights, the “unawareness of the defendant” in special procedures, on the executives and careful processes. Finally, in the third phase of this monography, we offer selected jurisprudence and our conclusions. During this exercise of learning, we notice the simple man, is never well informed about his rights. In the case in question, because “unawareness of the defendant”, the defendant could be judged guilty for ignorance of the law. For this reason, the image of a lawyer, more than ever, must serve as an instrument of facilitation and distribution of justice.

## INTRODUÇÃO

O trabalho em pauta foi realizado com o objetivo de aprimorar o nosso conhecimento em processo civil – sobre o tema revelia, assunto realmente importante na área do Direito.

A função do advogado, é bela e nobre, sendo muito amplo o campo onde o mesmo exercita a sua profissão, onde há margem para as múltiplas manifestações do espírito.

A arte de advogar baseia-se em levar aos julgadores os dados convincentes sobre determinado fato concreto, objetivando restabelecer o equilíbrio na sociedade, quando por pretensões contrárias o mesmo é desnivelado, cuidando, em última análise, dos interesses dos seus semelhantes, sempre em prol de estabelecer e fortalecer a solidariedade social.

O advogado deverá ver o Direito como a ciência que buscará a normatização e estabilização num mundo cada vez mais conturbado e complicado, no qual a tendência será ceder mais espaço ao coletivo em detrimento do individual. A figura do advogado é, sem dúvida, imprescindível numa sociedade que objetiva enaltecer dogmas como “soberania, cidadania, dignidade da criatura humana, valor social do trabalho, da livre iniciativa e pluralismo político e que busca revelar-se livre, justa e solidária, erradicando a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos (artigo 3º da CF/88)”

O comparecimento e a atuação do réu, em juízo, sempre foram objetos de imensa preocupação. Ficamos deveras angustiados no que tange a figura do revel levando-se em consideração as conseqüências fáticas, pois o Brasil é um país imenso e pobre com predominância de analfabetos e pessoas realmente marginalizadas.

Diante do exposto e conscientes de que, na formação da sociedade humana, a figura do advogado é inquestionável, o presente trabalho tem como meta primordial o estudo da defesa do réu em juízo, sendo o papel do advogado de suma relevância.

Preliminarmente, a título de ilustração, gostaríamos de tecer algumas considerações a respeito do nosso Código de Processo Civil. Consoante opinião de CHAVES (1974:26) “O código de 73, denominado ‘Código Buzaid’, naquela época Ministro da Justiça,

elaborou o projeto do novo código, introduzindo-lhe modificações substanciais, no qual o código de 39 era tecnicamente muito limitado, principalmente no procedimento ordinário”.

Continua CHAVES (1974:05),

“Portanto, o acréscimo de muitas inovações técnicas no código atual, segundo a orientação legislativa dos povos mais desenvolvidos e ainda tomando como modelos os códigos Austríaco, Alemão e Português, tornaram o Código de Processo Civil brasileiro tecnicamente próximo aos princípios modernos da ciência processualística universal”.

De acordo ainda com o pensamento do autor (1974:20), “Entretanto, o legislador pátrio alertou na sua exposição de motivos, que os princípios que regulam o novo código não devem sacrificar as condições sociais do povo brasileiro, porque a finalidade é servir a nação brasileira.”

O Código procurou na realidade trazer ao cenário processual, a prática de atos que antes eram omissos, buscando apresentar um complexo de regras positivas estruturando medidas indispensáveis à defesa dos direitos violados ou prestes a serem transgredidos.

O trabalho que ora apresentamos foi dividido em três partes:

No capítulo I, inicialmente, faremos uma abordagem jurídica sobre REVELIA. Focalizaremos abordagem de direito comparado, através dos precedentes históricos sobre alguns dos principais Códigos mundiais. Complementando o capítulo, algumas Teorias sobre Revelia serão apreciadas.

No capítulo II, abordaremos o tema Revelia ou Contumácia, através de pesquisas bibliográficas para conhecermos o pensamento dos grandes processualistas, bem como explanaremos vários aspectos da Revelia, tais como: efeitos, conseqüências, prazos etc.

A seguir, ou seja no capítulo III, apresentaremos jurisprudência selecionada sobre a matéria.

Ao final, as nossas conclusões.

## CAPÍTULO 1: DA REVELIA

### 1.1. Definição

Dispõe o Art. 319 C.P.C “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor,” trata-se da definição legal de revelia.

Ocorre a Revelia ou Contumácia, quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal, correndo todos os demais prazos, independentemente de intimações ou notificações, ou seja, o curso da ação deverá prosseguir normalmente sem a presença do mesmo. Sem dúvida alguma, opera-se uma verdadeira abolição do princípio do contraditório.

Segundo o grande jurista Pontes de Miranda (1999:107), podemos entender “revelia como, o não exercício do direito do réu de contestar”.

A revelia, portanto se caracteriza pelo não comparecimento do réu ao chamado, que se lhe faz pela citação, pois demonstra desobediência em não comparecer e conforme explanado anteriormente, não paraliza de forma alguma o curso da ação, que irá adiante mesmo sem a presença do réu.

Por outro lado, não se lhe tolhe o direito de defesa: participará da causa, o réu, tão logo compareça a juízo, qualquer que seja a fase, podendo nela intervir e participar de todos os atos que possam ser por ele praticados, opondo o que for a bem de seu direito, se oportuno e permitido na lei. O Código lhe assegura o direito de “intervir no processo em qualquer fase”. Quando isto ocorrer, o mesmo receberá o feito no estado em que se encontrar (art. 322). É claro que os atos preclusos serão respeitados e o revel participará em “pé de igualdade” com o autor na marcha processual. O contraditório será então restabelecido tornando obrigatórias as intimações ao seu advogado.

Gostaríamos de deixar patente que ocorre revelia, quando o réu não comparece ao processo no prazo da citação, como também quando mesmo comparecendo, não oferece contestação.

Goldschmidt e, entre nós, Lopes da Costa, ensinando que se não comparece a parte no procedimento *in judicio* triunfa a parte que comparece.

Posteriormente, no período formulário, a *manus injectio* foi substituída por multa pecuniária, admitindo-se também a coação indireta da imissão nos bens do demandado não comparecente, a qual, em certas hipóteses, era dada não somente com o caráter provisório e coercitivo, mas também com transferência ao comparecente do poder de alienação dos bens constrictos. Nesta fase se prescreveu, para garantia do réu, a reiteração da citação, com triplice denuntiatio, ou aprovação de uma intimação por meio de edito peremptório do magistrado. Se, não obstante isso, o réu permanecia contumaz, o juiz pronunciava contra ele a sentença.

No período da *cognitio extraordinária* manteve-se a reiteração da denuntiatio, e só após o terceiro edito público, o denominado peremptório, prolatava o juiz a sentença, tivesse ou não comparecido o réu, tivesse ou não deduzido suas razões. Todavia, ao contrário do que se verificava na época precedente, não era mais condenado em razão da contumácia, devendo o autor provar sua pretensão, sob pena de ver rejeitado o seu pedido, vencendo o réu, se com ele a razão (*se bonam causam habebit*). E se vencedor o autor, por força da contumácia do réu, considerava-se provisória a sua imissão na posse dos bens do demandado, quando se tratasse de ação real, posse que só adquiria o caráter de definitiva depois de um ano, na hipótese de o réu não comparecer e reclamar o bem, prestando fiança; nas ações pessoais, o autor podia também ser imitado na posse de coisas pertencentes ao patrimônio do devedor, depois de haver estado na posse rei servendae causa por certo tempo, durante o qual ao contumaz se facultava reavê-los, pagando ao autor os danos e prestando fiança para o regular desenvolvimento do processo. Isso não ocorrendo, ficava o demandante autorizado a vender os bens em cuja posse fora imitado, utilizando-se do preço.

No que tange ao período imperial, exceto com relação à contumácia do autor, e relação à qual foi mais severa, a alteração foi diminuta.

De forma genérica, as leis estabelecem citações entre três a sete, objetivando a presença do demandado, caso o mesmo não comparecesse, seria apenado. Multas eram impostas, variando em consonância com a classe social, na qual era inserido o citado.

Proceder-se-ia provisoriamente ao seqüestro de seus bens, caso o demandado não comparecesse a quarta citação. Após um ano, os referidos bens eram confiscados se o referido demandado não se apresentasse. Nos estatutos subseqüentes, o sistema diferenciava de normas a respeito. Ora na imissão de posse de bens do litigante e o prosseguimento do

processo na sua ausência, objetivando o julgamento do mérito, ora na fixação da pena de desterro, advindo a imissão do demandante na posse do contumaz, excluindo a sua apresentação em prazo determinado, sendo indenizado de todos os dispêndios, dentre outros.

“*Possessio taedialis*”, posse provisória, denominada assim devido conceder “*ut taedio affectus reus veniat responsurus*.” Na realidade, se, de fato no período de um ano, o contumaz, pagava a multa, liquidava as despesas, pagava caução, agindo assim recuperava a posse de seus bens, obtendo a reabertura do juízo no rito ordinário. Caso contrário, converter-se-ia a posse provisória (ex primo decreto) em definitiva (ex secundo decreto) ensejando ao contumaz reivindicar os bens, caso pleiteasse recobrá-los.

Estatutos havia os mais diversos, uns possibilitando a posse tedral através de uma única citação; outros com a exigibilidade de duas ou três citações, determinando-as a posse definitiva; alguns diminuindo os prazos.

### **1.3. Abordagem do Direito Comparado**

#### **1.3.1. Direito Luso-brasileiro**

Em consonância com o renomado jurista, anteriormente citado, Passos (2001:334): “No velho direito português anterior às Ordenações, imitia-se o autor na posse dos bens do réu revel, para forçar-lhe o comparecimento. Era a prevalência do direito barbárico, com a sua idéia de contumácia como falta suscetível de severa punição”.

João Mendes ensina que as Ordenações já encontraram em desuso essas medidas constrictivas e no seu Livro III, Título 15, dispunham que se o réu não comparecesse seguiria o autor o feito à sua revelia, “sem poder requerer que o metam na posse de quaisquer bens por benefício do primeiro ou segundo decreto”.

As Ordenações ficaram mais fiéis ao espírito romano, eliminando as penas contra o revel e recusando a ficta confessio derivada do simples fato da contumácia. Segundo as ordenações, Livro III, Título 15, parte inicial, se o réu citado não comparecesse em juízo, por si ou por seu procurador, seria lançado, prosseguindo-se no feito à sua revelia. Se depois comparecesse, antes da sentença passar em julgado, tomaria o feito no estado em que se

achasse; depois disso, só poderia vir com embargos à execução (ord., Livro III, Título 15, § 1º, e Título 87, § 1º).

A revelia não alterava o curso do procedimento, que permanecia ordinário. Mas se negava ao chamado Revel verdadeiro o direito de apelar da sentença. Revel verdadeiro era aquele que nem por si nem por seu procurador apareceu em juízo, até se dar sentença definitiva e sendo citado para aparecer disse que não queria nem determinava ir à audiência, ou se calou, ou disse que iria e em cada um destes casos não foi, não havendo justa razão para que deixasse de ir a ela. E ainda, se algum, sabendo que o queriam citar para apelar, disse que, se o citassem, não iria à audiência.”

Na época da nossa independência foi esse sistema que vigorou.

Inexistia no Código revogado um capítulo a respeito do assunto revelia. O art. 209 preceituava “O fato alegado por uma das partes quando a outra o não contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto da prova.”

Referida fase, termina com o Código Atual.

### 1.3.2. Direito Argentino

A Revelia não altera a seqüência regular do procedimento, na Argentina, mas se declarada e firme, na dúvida, constitui presunção de verdade dos fatos lícitos positivados pelo autor.

### 1.3.3. Direito Alemão

No direito germânico, a intimação da sentença contumacial é determinada, para que dele possa recorrer o demandado.

A contumácia resulta do não comparecimento da parte à audiência para debate da causa. Pode a parte solicitar a declaração da contumácia, devido o feito prosseguir com o rito contumacial ou dar a primazia ao julgamento segundo o estado do processo.

Se o autor escolher o julgamento segundo o estado dos autos, o mesmo não é beneficiado com a presunção de verdade dos fatos por ele alegados oralmente, todavia, ao

revel não se defere o recurso de oposição, podendo, em compensação usar os recursos normais.

#### 1.3.4. Código do Vaticano

Em consonância com o autor Carride (2000:43), Se a parte regularmente citada não comparece ou se recusa a responder “*i fatti si avrano como ammessi*”, o Tribunal, nos quinze dias seguintes, proferirá “*sentenza contumaciale di accoglimento della domanda dell’attore.*” O Código do Vaticano preceitua que, se um litisconsorte do réu revel oferecer defesa, o Tribunal pode, segundo a natureza e o estado do procedimento, “*riservarsi di provveder com una única sentenza nei riguardi de tutti e litisconsorti.*”

#### 1.3.5. Código das Nações Socialistas

Segundo exposição do autor acima mencionado, (2000:44), “os Códigos de Processo das repúblicas Socialistas não conhecem o Instituto”.

A revelia não impede o julgamento, pois os tribunais podem examinar o litígio e considerar que as explicações pessoais da parte ausente são necessárias ou não; se o forem, ele se adia, do contrário, é proferida a sentença.

Em determinadas categorias de litígio, o revel pode ser buscado pela força policial: nas ações de alimentos, o Tribunal manda trazê-lo à força, se considerar necessário seu comparecimento, depois de citado pela segunda vez, com a advertência correspondente.

Se o processo se extinguir pela revelia, o autor pode propô-lo de novo.

Na Turkmênia, o art. 122 permite que, ausente, sem justa causa, o réu após a segunda citação, o processo fique suspenso, se não existirem dados suficientes para esclarecer as reais relações jurídicas das partes.

A contumácia no Direito Austríaco reveste-se da maior importância, implicando, o não comparecimento do réu à primeira audiência, como verdadeiras alegações pelo autor, desde que não estejam em contraditório com as demais provas disponíveis. Se, por outro lado, o réu compareceu à primeira audiência, na qual foi estabelecido o prazo para a contestação, e, todavia o mesmo não apresenta a sua defesa, a requerimento do autor, ele pode ser declarado contumaz, dispensando-se o debate oral, sentenciando o Tribunal.

### 1.3.9. Direito Português

Se o réu não contestar, citado ou devendo se considerar citado na sua própria pessoa ou por instrumento de procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, os fatos proferidos pelo autor, considerar-se-ão confessados. O processo é facultado por oito dias, objetivando que as partes por escrito façam as suas alegações. A sentença é proferida a seguir, julgando a causa conforme for de direito. Todos os termos habituais são suprimidos do procedimento ordinário. Após a discussão é dada a sentença final.

## 1.4. Algumas Teorias Sobre a Revelia

### 1.4.1. Teoria Penal da Contumácia

Designada também como “doutrina penal do contumácio”.

Quando o réu não comparecia, chegava-se à presunção “*iuris et de iure*”, no sentido de ser ato ilícito, isto é, um ato rebelde ao poder do juiz.

Arruda Alvim (1972:95), entende que essa doutrina pode ser aceita, desde que se tenha como ponto de partida a premissa de que existe, efetivamente, uma obrigação ou dever de comparecimento. Mas, sendo antiga, a teoria ressentia-se da idéia de que o juiz praticava a justiça em nome do soberano e, assim, este é quem, em última análise, estaria sendo desrespeitado.

Atualmente, na moderna processualística, não é mais aplicável, salvo, em raríssimas exceções.

#### 1.4.2. Teoria da Renúncia

Oriunda do direito de defesa.

Não havendo a obrigação de comparecimento e de expor defesa, o réu poderia usar desse seu direito de defesa e dos meios que o garantiam. Advieram duas linhas de pensamento: da renúncia ao direito substancial; da renúncia ao direito processual;

##### a) Renúncia ao direito substancial

Seria, digamos assim, a renúncia ao direito que se deve valer em juízo, ou seja, da lacuna na prática de ato específico, no prazo pré-fixado na legislação.

##### b) Renúncia ao direito processual

O não comparecimento do réu não prejudica a relação de direito substancial, com o prosseguimento do curso normal do processo, com sentença favorável ou desfavorável ao mérito. Em outras palavras, troca a concepção da renúncia ao direito material pelo direito processual de expor defesa.

Referida doutrina não encontra respaldo no sistema brasileiro, assegurando ao revel a qualquer ocasião, o seu comparecimento, recebendo, todavia, os autos, na maneira em que se encontrarem; isto somente seria plausível mediante justificativa de impedimento legítimo, não de forma generalizada e sem necessidade de aduzir motivos que contradigam aquela hipótese de renúncia.

#### 1.4.3. Teoria da Auto-Determinação

Essa doutrina entende que, “atos positivos da parte representam o exercício do próprio direito, ao passo que os negativos não podem ser considerados violação da obrigação.”

No que tange a essa teoria, a mesma tem como alicerce o fato de que todos são para se autodeterminar no processo e, conseqüentemente, a inatividade da parte deve ser compreendida como o não exercício da faculdade de atuar.

Assinala Tucci (2000:53) que:

“Essa doutrina tem aspectos negativos, pois que considerou a contumácia em sua objetividade, isto é, como simples inatividade de uma das partes no processo. Mas, conforme salientou Pietro Brandi, o exasperado acento do elemento da voluntariedade do comportamento do contumaz ficou do lado negativo da doutrina. E, além disso, paradoxalmente, acentuou a distinção (que ela mesma combatia) entre contumácia voluntária e involuntária”.

#### 1.4.4. Teoria do Não Exercício da Faculdade de Agir

A contumácia seria em ligeira apreciação, a conseqüência da não vontade de agir. Trata-se de uma corrente realmente inaplicável em nosso sistema jurídico, pois no mesmo inexistente norma questionando sobre a voluntariedade ou involuntariedade da omissão no comparecimento. Sendo o homem livre de autodeterminação, os atos positivos expressam o exercício dos próprios direitos e os negativos jamais poderão ser considerados como violação de obrigações, ou seja, assim como se tem o direito de cooperar para o juízo, da mesma forma se tem a faculdade de privar-se, de abster-se...

#### 1.4.5. Teoria da Inatividade

Na referida Teoria, a lei não considera a revelia o elemento subjetivo da voluntariedade, senão o elemento objetivo do não comparecimento.

Em conseqüência, as normas especiais que dão diretrizes ao procedimento da revelia visam a simplificá-lo devido a inexistência do contraditório.

Na doutrina em pauta presume-se, que a contumácia não é um fato ilícito ou punível, mas acima de tudo, a expressão da livre disponibilidade dos próprios interesses, doutrina esta, bastante aceita. A título de um melhor enfoque da referida teoria, transcreveremos a seguir o pensamento de renomados juristas mundialmente conhecidos.

Giancarlo Giannozzi (2000:55), “assinala que a inatividade tanto pode ser bilateral como unilateral, numa ou noutra total ou parcial, consoante a inércia seja de ambas as partes, ou, também, relacionada à desenvoltura do procedimento, ou unicamente à prática de um ato do processo”.

Foram Betti e Chiovenda que formularam a teoria da inatividade. Para eles, a lei não considera absolutamente, na contumácia, o elemento subjetivo da voluntariedade, mas só o elemento objetivo do não comparecimento; as normas que comandam o procedimento da contumácia objetivam simplificá-lo, em face da ausência de contraditório. A falta de contraditório, por si só, não impede que a prestação da tutela jurisdicional seja justa.

José Joaquim Calmon Passos não aceita a teoria da inatividade, pois a revelia não importa em mera simplificação do processo; como decorrência dela, há consequência de ordem fática, havendo conflito com a teoria mencionada, mesmo porque, o processo, modernamente, prescinde da presença de réu para que se constitua validamente. Por igual, dessa presença se prescinde, para que o Estado possa, validamente, exercer sua jurisdição. Isso não significa, todavia, seja impossível constituir-se o dever ou o ônus de comparecer e atuar em relação ao demandado, impondo-lhe sanções por sua ausência ou inatividade ou prevendo-se consequências que lhe sejam desfavoráveis em razão dela.

Rita Ganesini, discordando dos demais juristas, preleciona que o réu tem o ônus de se defender em juízo, mas não o “dever” de comparecer. Isto porque a não apresentação da defesa acarreta a ele, e só a ele, consequências, pois o processo se desenvolve sem a sua presença, e o magistrado não fica desobrigado de aplicar a lei correta e justa ao caso concreto. Parece mais consentânea com o direito pátrio, a formulação feita por Rita Ganesini”.

#### 1.4.6. Teoria da Justificativa

Referida Teoria é alicerçada no fato de que toda lide tem um suporte fático e repousa sobre um fato vivencial importante para o fim de autorizar determinadas medidas jurídicas. A prova é condição “sine qua non” para a confrontação entre o asseverado e o verificado, porque a verdade dos fatos prescinde da cooperação das partes, as quais se confiou a alegação juntamente com a prova em juízo somada a presença das mesmas se faz deveras importante para o êxito do exercício jurisdicional.

## CAPÍTULO 2: REVELIA OU CONTUMÁCIA

De modo geral, os autores discordam muito nos critérios para definir a contumácia e a revelia. Há os que não fazem a menor distinção entre ambas, e os que só aplicam para o termo contumácia para o autor e os que reservam unicamente para o réu a ação e consequência da revelia.

Sintetizando, inferimos que a revelia e a contumácia equivalem-se, não havendo distinção entre elas.

PASSOS *apud* Almeida (2000:59-60), lembra:

“não ser correto afirmar que revelia é uma consequência da contumácia, ou que existe entre um e outro instituto relação de gênero e espécie. A contumácia e a inatividade não se confundem, a revelia não pode ser uma forma de contumácia, que se traduziria pelo não-comparecimento e pela omissão no defender-se.

Nesse sentido, seria inútil procurar qualquer distinção entre contumácia e revelia, termos perfeitamente sinônimos, que traduzem o fenômeno do não-comparecimento da parte em juízo. Ao contumaz se contrapõe o revel; à revelia, a contumácia; ao processo à revelia, o processo em contumácia. O que se traduz como revelia o que ali se expressa como contumácia, é simples questão de preferência, por força de tradição, legislativa e doutrinária.

Todavia, mister consignar que, como bem observa Calmon de Passos, inutilmente se procurará no Código de Processo Italiano o instituto da revelia: nele se conhece a contumácia. Por outro lado, inutilmente se procurará em nosso Código, como no revogado, e por igual no argentino ou no espanhol, o instituto da contumácia; eles só conhecem o da revelia. Também as ordenações e os Códigos estaduais mencionavam apenas revelia.”

Corroborando o pensamento do insigne processualista vejamos a abordagem sobre contumácia apresentada pelo notável italiano Carnellutti (2000:35):

“Recebe o nome de contumácia a não-constituição em juízo de uma parte que notificou à outra a citação, ou que recebeu a notificação dela; e chama-se contumaz à parte que não se constitui.

A contumácia pode ser unilateral ou bilateral, conforme falta a constituição de uma só das partes ou de ambas. A contumácia unilateral distingue-se, por sua vez, em contumácia do autor ou

contumácia do demandado; entra nesta última noção a contumácia do terceiro chamado a intervir. Já que um pressuposto da contumácia é a citação notificada pela parte ou a parte que não se constitui, não se pode dar a contumácia do que intervém voluntariamente. Em se tratando de autor ou de mandado, a contumácia concerne também ao Ministério Público.

O caso muito mais freqüente é o da contumácia do demandado, do qual toma seu nome o instituto, por ter-se considerado antigamente que o demandado que não comparece deprecia com isso a autoridade do juiz".

Gostaríamos a título de esclarecimento, mencionar que o processo caminha impulsionado por ato do juiz, neste caso denominado de (autodinâmico) e (heterodinâmico) através de ato das partes e demais sujeitos processuais. O Código de Processo Civil estabelece prazos, nos quais referidos atos devem ser observados, sob pena de preclusão.

Diz que o ato é extemporâneo ou intempestivo, quando a parte onerada não honra, digamos assim, o prazo devido, ou seja, o referido ato é praticado fora dos termos inicial e final que são os limites do prazo.

Tal fato acontece em face do fenômeno da preclusão dita temporal. Diante do exposto achamos que a revelia é portanto a situação em que se encontra a parte que não atende ao chamamento judicial, sem dúvida alguma.

A ausência da parte sob esse enfoque, tanto é revel o autor quanto o réu que não acodem ao chamamento da justiça, todavia o direito processual civil brasileiro, e, tendo a mesma postura, a doutrina processual civil, reservam a denominação de revel apenas para o réu que não comparece, quando deveria comparecer. A propósito a doutrina fala em contumácia, quando a ausência é do autor, que deveria estar presente.

Concluindo, pode-se dizer em consonância com o exposto anteriormente que, contumácia ou revelia é o não comparecimento em juízo, seja da parte, seja do réu, ou de ambos, quando as suas pretensões são integralmente omitidas.

Gostaríamos de mencionar ainda, que existem outras correntes mas a teoria que melhor se coaduna após exaustivas leituras com o nosso pensamento foi a exposta no parágrafo anterior.

## 2.1. Efeitos da Revelia quanto aos Fatos

A revelia ou contumácia pode portanto ser pertinente tanto ao não comparecimento da parte, em juízo, quanto à sua inatividade. Não resta a menor dúvida que o não comparecimento é mais abrangente, incluindo a inatividade, uma vez, que não age quem deixa de comparecer. A segunda é mais limitada.

Segundo opinião do ilustre professor Passos (2001:347):

“Em relação aos fatos postos pelo autor como fundamento de sua demanda, o réu pode colocar-se nas seguintes posições:

-Comparece em juízo, contesta o pedido e:

1. impugna todos os fatos postos pelo autor;
2. impugna alguns fatos, mas se omite quanto a outros;
3. aceita expressamente todos os fatos postos pelo autor, mas repele as conseqüências jurídicas por ele pretendidas;

- Comparece tardiamente, oferecendo contestação que se enquadra em qualquer das hipóteses anteriores;

- Comparece e não se defende;

- Não comparece, conseqüentemente, não se defende;

A essas posições poderemos acrescentar as que ele assume ao prestar depoimento pessoal, quando pode:

- Comparecer, prestar depoimento pessoal e:

1 – narrar os fatos em consonância com o afirmado em sua contestação;

2 – narrá-los de modo diverso do que consta de sua contestação, sem que aceite como verdadeiros os fatos postos pelo autor;

3 – aceitar a verdade dos fatos postos pelo autor ou narrá-los em harmonia com a versão por ele oferecida;

- Comparecer e recusar-se a depor ou responder, sem motivo justificado;

- Comparecer e responder usando de evasivas;

- Não comparecer para depor”.

Pode-se afirmar que as situações referidas acima, em a.2, a.3, b, c, d, e.3, f, g, e h se equivalem? Seria afrontar a evidência e o bom senso. Isso, entretanto, é o que parte da doutrina parece pretender, encambulhando todas elas sob a figura um tanto elástica e um tanto imprecisa da chamada confissão ficta, o que se nos afigura incorreto e inaceitável.

Prescreve o art. 319 do CPC que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Isso no processo comum, de procedimento ordinário, porque, no procedimento sumário, a revelia é caracterizada pelo não comparecimento injustificado do réu à audiência, como se vê do disposto no art. 275, § 2º, do CPC:

“Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. Já na ação monitória, a revelia se caracteriza pela falta de interposição dos embargos ao mandado injuntivo, como se verifica do disposto no art. 1.102c do CPC, segunda parte, constituindo-se de pleno direito o título executivo”.

## 2.2. Efeitos da Revelia na Relação Jurídica

Nos termos do art. 320, I a III, do CPC, “a revelia não induz o efeito mencionado no artigo anterior, quer dizer, dela não resulta a confissão ficta: I) se, havendo pluralidade de réus, um deles contestar a ação; II) se o litígio versar sobre direito indisponível; III) se a contestação não estiver acompanhada do documento público, que a lei considere indispensável à prova do ato, conforme mencionamos anteriormente.

A doutrina unanimemente afirma que a revelia alcança apenas os fatos e não o direito. Tal afirmação na nossa modesta opinião não é absolutamente verdadeira nem falsa. Não é verdadeira de forma plena, uma vez que o direito positivo pode fazer resultar outros efeitos, além da simples confissão ficta, de acordo com o intento do legislador de sancionar aquele que, devendo desincumbir-se de um ônus, não se desincumbe. Pode a lei fazer com que a revelia alcance os fatos, se o objetivo for restringir, ou fazer com que alcance o direito, se o objetivo for dilatar.

A revelia, portanto nos processo sujeitos a procedimento especial produz o efeito indicado no Código de Processo Civil, dependendo é evidente da natureza da ação

proposta, valendo deixar claro que, no processo de conhecimento, sujeito a procedimento ordinário ou sumário, a revelia alcança apenas os fatos e não o direito.

Especificamente na Ação Monitória, a revelia do réu alcança o direito e não apenas o fato. A revelia, na referida ação transforma um simples mandado inicial na verdadeira sentença da causa.

Concluindo a temática um tanto superficialmente sobre os efeitos da revelia em se tratando de um assunto bastante abrangente ressaltaríamos a importância de mesmo no processo, pois dependendo da sua ocorrência e dos efeitos dela resultantes, deve o juiz, consoante o art. 330, inciso II do CPC, julgar antecipadamente a lide. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença:

II – quando ocorrer a revelia (art. 319).

Gostaríamos de deixar bem claro, que uma coisa é revelia e coisa bem diferente o efeito que possa advir dela, pois algumas vezes ocorre a revelia e, o seu efeito não se tem verificado, como prescreve o (art. 320, I a III, do CPC).

A nossa preocupação todavia, diante do exposto, reside particularmente quando o réu comparece tardiamente e contesta o pedido do autor. Diz-se existir na espécie, uma confissão ficta. O objetivo do réu, sem dúvida alguma é inequívoco, defender-se afirmando a não verdade dos fatos, mas daí a aplicabilidade do art. 319 devido a intempestividade é algo que não entendemos, pois não é confissão nem também é ficta...

O referido artigo sem fazer qualquer alusão de nenhuma espécie ao pleiteado ou sem reportar-se por qualquer maneira à confissão ou indício de verdade, “sacramenta” que o fato não contestado é tido como verdadeiro, determinando ao juiz de pronto, o exame de mérito, retirando do revel a mínima possibilidade de provar o contrário, mesmo que tenha se apresentado posteriormente como também, tendo comparecido, terá a postura de revel a atuar.

A aplicação do artigo 319, em alguns casos, portanto, incorrerá em injustiças, se amparado simplesmente na literalidade devendo o magistrado ao julgar preliminarmente realizar a justiça no particular e após realizar a justiça em consonância com o direito, devendo restringir, e nunca dilatar o campo de incidência das normas que omitem o surgimento da verdade real.

Para um juiz perspicaz, cômico das suas funções, o fato da ausência ou mesmo o silêncio do litigante mas que admita interpretação que absolutamente não corresponda a

indícios de confissão, jamais parecerá jurídico e lógico tê-lo por confesso, fundamentado em razões constituidoras de fórum íntimo.

De acordo com o texto de Theodoro Júnior (1993:391).

“Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 311).

Para alertar o demandado a respeito da relevância da revelia, o mandado de citação deve conter a advertência de que “não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285).

Diante da revelia, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a audiência de instrução e julgamento (art. 330, n° II)”

Todavia, cumpre-nos assinalar que a revelia não importa um automático julgamento de procedência do pedido.

“Pode muito bem estar a relação processual viciada por defeito que torne impraticável o julgamento de mérito, e ao juiz compete conhecer de ofício as preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação (art. 301, § 4°)”

A presunção de veracidade decorrente da revelia, é de fundamental importância deixarmos claro, não é absoluta e insuperável, nem o juiz poderá transformar num ser que possa aprovar, de sua consciência a inverdade e a injustiça, impossibilitado de limitar a iniquidade e a mentira. Os fatos serão revestidos de credibilidade ou verossimilhança objetivando implicar a idéia de que a presunção de veracidade decorrente da revelia do adversário produzirão efeitos.

Finalizando o pensamento do autor, vejamos ainda as suas colocações a respeito dos efeitos da revelia, transcrevendo do livro da sua autoria, anteriormente mencionado (1993:391).

“Há, outrossim, hipóteses em que o Código expressamente afastou os efeitos da revelia. Dispõe a propósito o art. 320 que a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor quando:

I- havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II- o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III- a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

O art. 9º, nº II, manda dar curador especial ao revel citado por edital ou com hora certa, o que leva à conclusão de que esse curador terá a função de contestar a ação em nome do réu, o que exclui a figura da própria revelia.”

A nomeação de curador especial é algo imperativo, uma vez que sobre a citação ficta (sendo esta com hora certa, ou por via editalícia), objetiva a garantir o contraditório efetivo e real quando não se tem certeza de que o réu tem ciência da ação, na presunção digamos assim do réu não ter tido realmente conhecimento do litígio existente.

Lembra ARRUDA ALVIM (2000:344), que

“tendo sido o revel citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta..., deverá o juiz dar ao réu curador especial, com plenos poderes processuais. Nesta hipótese, apesar de existir revelia, não se pode falar em seus efeitos e tampouco em julgamento antecipado da lide”.

Segundo orientação pretoriana:

“Curador Especial (...) – trata-se, segundo a doutrina, de exigência de defesa do revel pelo curador e tem fundamento no princípio do contraditório, pois não se sabe se ele – o réu revel – não quis contestar ou não pode, ou mesmo não soube da citação. – recurso conhecido pela letra c e provido.” (STJ, Resp.32.623/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU31.5.93, p.106663)

“É nulo o processo em que, ao réu revel, citado editaliciamente, não foi nomeado curador especial.” (TJ/PB, Ac. un. 2ª Câm. J.9.8.93, RNec.6094-1, Rel. Dês. Almir Carneiro, in Revista do Foro 91:276).

Caso inexista curador diante do exposto não haverá o contraditório cerceando a mínima condição de defesa, pois somente através da mesma estará formado o diálogo processual (ação e reação) Formar-se-á assim a bilateralidade processual: o curador especial nomeado ao réu revel citado fictamente tem o dever de PROMOVER DEFESA, caso contrário, ocasionará a não garantia constitucional

A propósito, é condição “*sine qua non*” para que o princípio do contraditório surta os seus reais efeitos que a lei assegure a efetiva igualdade das partes no processo.

Vejamos a posição consagrada pelos nossos Pretórios:

“CURADOR ESPECIAL – Réu revel citado por edital – Atuação do órgão no sentido de concordar com a pretensão deduzida pelos usucapientes – Cerceamento de defesa do ausente caracterizado – Nulidade do processo decretada a partir de tal manifestação. “ (TJ/SP, in RT 663/84)”

CURADOR ESPECIAL – CONCORDÂNCIA COM O PEDIDO – NULIDADE – FALTA DE DEFESA – A convicção pessoal não pode preponderar sobre a obrigação de defesa do ausente. Assim, ocorre nulidade se o curador concorda com a pretensão deduzida. (TJ/SC, Ac. Un. 3ª Câm.Civ., Ap. Civ. 45916, Rel. Des. Amaral e Silva, publ. DJ/SC 10.10.94, ADV/COAD 49, 1994, verb.67639).

“Atividade do curador especial. Não contestação. Exige-se o contraditório efetivo no processo civil, quando o réu revel tiver sido citado por edital ou hora certa. Assim, caso o curador especial nomeado para defendê-lo não apresente contestação, é dever do juiz destituí-lo do cargo e indicar outro para cumprimento da função designada, sob pena de nulidade processual.” (2º TACiv. / SP, Ac. un. 3ª Câm., Ag. 513374, Rel. Juiz Cambrea Filho, J.10.2.98, in Bo1AASP 2079 – 6 suplement.)

“O descumprimento por parte do curador especial de sua missão específica, qual seja a defesa do réu, acarreta a nulidade do processo, a partir da fase contestatória.” (TJ/PA, Ac. 1ª Câm., Ap. 8916, Rel. Des. Ricardo Borges Filho).

“É nulo o processo, por CERCEAMENTO DE DEFESA, em que o curador especial concorda com a pretensão deduzida contra o réu revel citado fictamente.” (RT 663:84)

“A convicção pessoal não pode preponderar sobre a obrigação de defesa do ausente. Assim, OCORRE NULIDADE se o curador concorda com a pretensão deduzida.” (TJ/SC, in Jurisprudência Catarinense, 73:296).

É tão importante esse dever de promover defesa que a legislação processual permite ao curador especial, na omissão de elementos específicos, para impedir a revelia, a contestação por negativa genérica como sacramenta o Art. 302, Parágrafo Único, declinando-o da impugnação específica, a fim de impedir os efeitos da revelia Art. 319.

O curador, por outro lado, além da possibilidade da contestação por negativa geral, pode requerer a produção de provas e dispõe o mesmo ainda do direito a intimação pessoal (Lei nº 1.060/50, Art. 5º § 5º, conforme jurisprudência do STJ, in RSTJ 64:247 e DJU 18.10.93, p. 21886) e poderá (10), argüir prescrição (como já admitiu o STJ, no julgamento do REsp.9961/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, publ. DJU2.12.91, p. 17542(11) ou argüir nulidades ou mesmo recorrer (cf. Precedente do STJ, in RSTJ 47:272), inclusive lhes sendo dispensado o preparo (“O recurso interposto por curador de réu revel, independente de preparo, por exercer múnus público” – TAMG, Ac. Um. 4ª Câm., Ap. 158.685-2, Rel. Juiz Célio Paduani, in Revista de Julgados 52:206) E não é só. Poderá ainda, denunciar a lide a terceiro, no caso contemplado no CPC 70 I.

Vale ressaltar, todavia que, apesar de todos os poderes explanados, o curador especial não poderá praticar atos de disponibilidade do direito material, atos de disposição do direito como confessar ou transigir, reconhecer, juridicamente a procedência do pleito.

Lembra NERY e NERY (1999:87), “é nulo o processo no qual exista ato de disposição de direito material praticado pelo curador especial”.

O dever do curador especial, conclui-se de forma bem nítida, será o de promover defesa, através de uma relação justa e firme buscando tão somente a justiça.

Como adverte NERY e NERY, (1999:87),

“a igualdade de todos perante a lei que é garantida pela CF, projetando-se no plano do Direito Processual Civil... Igualdade no sentido de garantia constitucional fundamental quer significar isonomia real, substancial... São exemplos de efetivação da isonomia no processo civil: a) curador especial ao réu revel citado fictamente (CPC 9º II).”

### 2.2.1. Julgamento Antecipado na Lide

Com relação ao julgamento antecipado da lide, o art 330, I e II do CPC, dispõe: “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença”:

I – Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova em audiência;

II – Quando ocorrer a revelia (art. 319)

Tanto com pertinência à revelia por falta de contestação, como de revelia por contestação intempestiva, sem dúvida alguma a consequência é a mesma, ensejando ao julgamento antecipado da lide”.

O artigo 322 do CPC, afirma que, “o revel pode intervir no feito em qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra suscitando questão bastante controvertida na doutrina e na jurisprudência, ou seja, pode ou não o mesmo produzir provas?”

As provas como sabemos são responsáveis diretas pela formação do convencimento do julgador a respeito da veracidade dos fatos, apresentados no processo, cabendo o ônus de provar suas alegações, as partes.

Os atos processuais determinados pelo Código de Processo Civil devem ser respeitados pelos litigantes. Em regra a proposição das provas deve ser efetuado pelo autor na petição inicial e o réu na contestação.

Segundo DINAMARCO (2000:953),

“Se tiver ocorrido a revelia, mas não o seu efeito (art. 320, terá o réu revel chance de produzir provas, pois, nos termos do art. 324 do CPC, deverá o juiz mandar que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência, e podendo o revel intervir no processo em qualquer fase (art. 322) , poderá, também, especificar as suas provas, seja qual for a sua natureza. Isso é possível, porque não terá ocorrido o efeito da revelia (o outro é dispensar a intimação dos atos processuais), abrindo-se ao autor a oportunidade de provar o fato constitutivo do seu direito do autor (art. 333, I e II, CPC) . Mesmo porque, intervindo no processo em andamento, cessará para o réu a revelia, que, a partir daí, deverá ter o mesmo tratamento como se não tivesse sido revel. Na hipótese do art. 319 acontece a mesma coisa, salvo quanto ao efeito da revelia, consistente na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, em relação ao qual não tem qualquer influência a posterior intervenção do revel, porque ela já terá ocorrido”.

Acentua CÂNDIDO DINAMARCO que, nesse tema, a jurisprudência brasileira é iterativa em dois pontos:

“Primeiro, que ao revel é facultado ingressar no contraditório apesar da revelia, inclusive produzindo as provas que tiver. Até admito que essa sua chega não afaste o efeito da revelia, nem o da livre presunção estabelecida no art. 319 do Código de Processo Civil. Admito também que se abram, em seu favor, as oportunidades probatórias inerentes à fase instrutória do procedimento ordinário. O juiz julgará antecipadamente, sim, mas não desconsiderará a prova documental que ele tiver logrado trazer. Essa relativização do efeito da revelia não prejudica o intuito de aceleração que está à base do instituto. O contrário, sim, prejudicaria a solene promessa constitucional de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão, negando-a a quem, sempre no dizer de Liebman, estiver ostentando um direito inexistente.

Segundo ponto, intimamente ligado ao primeiro, é a manutenção, nos autos, de documentos eventualmente trazidos pelo réu em contestação intempestiva. Repito: “com isso, o juiz não perderá tempo, nem reduzirá a celeridade do processo. Mas manifestará a disposição a julgar com realismo e justiça, cumprindo a missão institucional sem rancores ou preconceitos irracionais”.

A revelia resultante da contestação intempestiva -, tanto quanto a que resulta da falta de contestação-, importa na presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, salvo se o contrário não resultar da prova dos autos, mas, em nenhuma hipótese, autoriza o desentranhamento da peça contestatória, porque, além das questões de fato, não

negadas oportunamente pelo réu, há questões jurídicas a respeito das quais não ocorre aquela presunção, e que podem ser objeto de alegação, a qualquer tempo, antes da sentença final.

Segundo opinião de MOREIRA (1993:119),

“Mesmo, porém, que o réu tenha permanecido revel, exclui-se a possibilidade do julgamento antecipado da lide se, antes de o juiz sentenciar, o autor requerer a declaração incidente de relação jurídica prejudicial (ação declaratória incidental). Será então necessário fazer citar de novo o réu, a quem se assegura o direito de responder no prazo de 15 dias (art. 321), desaparecendo os efeitos da revelia primitiva. O julgamento antecipado da lide somente voltará a tornar-se cabível se, diante da nova citação, o réu persistir em manter-se revel (acerca das repercussões específicas da ação declaratória incidental sobre o procedimento, em tema de julgamento antecipado da lide)”.

### 2.2.2. Comparecimento do Réu em Juízo

Citado o réu, pode este assumir diversas atitudes. Vejamos o enfoque dado pelo ilustre professor titular de Direito Processual Civil, Barbosa Moreira (1993:45).

“Citado, pode o réu assumir diferentes atitudes: reconhecer a procedência do pedido contra ele formulado (infra, nº V e § 12, nº II, 1) ; manter-se omissivo, isto é, revel (infra, nº V, e § 12, nº III, 3) ou responder. Esta última possibilidade desdobra-se em duas outras: ou o réu se limita a defender-se, ou contra-ataca, reconvindo (infra, nº IV) . Enfim, quanto à defesa cabe ainda distinguir entre a relativa ao processo (v.g., incompetência do órgão judicial), a concernente à ação (v.g., falta de legitimação para a causa) e a atinente ao mérito: como se verá, no sistema do Código a primeira modalidade pode exteriorizar-se, conforme o caso, na contestação ou por meio de exceção (abstraindo-se daqueles em que a lei a permite mesmo fora da resposta: assim, por exemplo, quanto à incompetência absoluta, nos termos do art. 113, caput) , ao passo que as duas outras modalidades nunca se manifestam através de exceção.”

A revelia opera-se portanto todas as vezes em que o réu não compareça à audiência; comparece mas desacompanhado de advogado; contesta intempestivamente; ou quando comparecendo acompanhado de advogado, contesta no prazo, mas não impugna especificamente os fatos narrados pelo autor na petição inicial.

Gostaríamos a título de esclarecimento, colocar que a citação inicial do réu é requisito de validade de qualquer processo (art. 214); valendo não apenas para o de conhecimento, mas também para o de execução ou cautelar. É óbvio que o comparecimento espontâneo do réu a juízo supre, entretanto a falta de citação (art. 214, § 1º).

A revelia para alguns processualistas não é apenas uma posição de insubordinação ou rebeldia do réu, por não atender ao magistrado, ou seja, a juízo, é um direito subjetivo público de imensa consideração, inerente ao homem: se assim não fosse compreendido, inexistiria flagrante violação a vários princípios desde há muito consagrados o da “verdade convencional ou formal” e da “Igualdade das Partes”, de acordo com a nossa Carta Magna.

### 2.2.3. Conseqüências da Revelia para o Réu no Código Atual (cód cit art. 319)

Consoante explanação feita preliminarmente o réu citado não contestando a pretensão do Autor (pedido), os fatos alegados na petição inicial (Actio) são considerados verdadeiros.

A revelia decretada pelo julgador (juiz) não deverá entretanto causar os efeitos contidos no Art. 319 do C.P.C, consoante o art. 320: “A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, estabelece algumas exceções”.

Os casos são aqueles registrados nos incisos I, II, II do supra mencionado Artigo.

Diz referido inciso I, que existindo vários réus, quando um deles contestar a pretensão do autor não induz o efeito de “Revel”.

Se, durante uma boa parte da vigência do Código Atual houve dúvidas dos nossos doutrinadores no que tange a interpretação do mencionado inciso em relação com o Art. 48 do mesmo diploma, porém, essa dúvida já está bastante dirimida e devidamente fundamentada. Entende-se que se um dos réus contestando a Ação, somente o fato comum impugnado gerará benefício para os demais réus denominados litisconsortes.

O efeito da revelia somente ocorrerá quando os fatos incomuns não forem impugnados por um dos réus; nesses casos os demais não serão beneficiados pelo referido inciso I.

Essas são as lições dos maiores processualistas.

Art. 320, inciso I:

“Portanto, tem que ser entendido como restrito à impugnação de fato comum a todos os litisconsortes, ou comum ao réu atuante e ao revel litisconsorte”. (PASSOS *apud* SANTOS, s/d:206)

“Há necessidade de que ambos os réus estejam em litisconsórcio unitário contra a Autor, porque então a causa deverá ser dividida uniformemente para eles”.

Através de um trabalho digno de destaque de Hélio Armond Werneck Cortes – Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre litígios a respeito de direitos indisponíveis, contido no inciso II, de forma bastante prática, classificou os direitos indispensáveis em duas (2) categorias:

1ª. Categoria:

Direitos à integridade física denominados de somáticos excluídos os de ordem psíquica, que são os seguintes:

Sobre o próprio corpo (inteiro ou em partes);

Sobre o corpo alheio (inteiro ou em partes).

2ª Categoria:

Direitos à interidade moral do titular que são os seguintes:

À honra;

À liberdade;

À imagem;

Ao recato;

Ao nome;

Moral do autor:

Há necessidade de compreender, não resta dúvida, o que são direitos indisponíveis para o legislativo pátrio. Entende-se por direitos indisponíveis aqueles que o réu não pode dispor livremente, independente da vontade dos indivíduos, por ser obra da natureza e da lei. São extrapatrimoniais e de caráter público.

Portanto, queremos deixar bem claro que nos casos indisponíveis, isto é, inalienáveis não resulta o efeito da “Revelia” , o autor terá que provar os fatos alegados na petição inicial.

Hélio Cortes, acrescenta ainda o mesmo efeito da revelia relativo também à confissão e à transigência.

Diz o Artigo 324 do C.P.C.: “Se o réu não contestar a Ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o Autor especifique as provas que pretenda produzir na Audiência”.

Os casos mais comuns na prática são aqueles direitos que se referem à família, à sociedade e ao Estado (estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade) , além daquelas causas que exigem a participação do M. P. por ser de interesse público previstos no cód. Art. 82 , e os incisos I, II, III sob pena de nulidade do Processo (Cód. Cit. Art. 84).

Com relação aos direitos disponíveis, se não constar da cópia inicial, o juiz ao despachar sempre deverá advertir o Réu no que se refere a 2ª. Parte *in fine* do Art. 285: “...do Mandado constará que não sendo contestada a Ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo Autor”.

O mandado citatório que não contiver a advertência na 2ª. Parte (*in fine*) do citado artigo, será nula a citação. Nesses casos o réu deverá arguir como preliminar sua matéria de defesa. “*Ab Initio*”, antes de contestar o mérito da questão.

O juiz deverá apreciar desde logo nesses casos, a preliminar argüida pelo réu objetivando não causar maiores prejuízos ao autor, uma vez que, se assim não proceder na administração dos autos, depois da longa caminhada processual, poderá vir a ser anulado com graves prejuízos ao Autor da Ação. São inúmeras as decisões dos Tribunais pátrios nesses sentido: RT 473/191 – 481/133 – 482/168 – 486/168- 497/120 – 503/163 – 505/88 – 510/217 (17).

Outrossim quando ocorrer a falta de advertência do Cód. Cit. Art. 285 – 2ª. Parte (*in fine*) , não anula-se o processo quando a ré for a fazenda pública.

Quando a advertência não constar na inicial, o juiz poderá fazê-lo ao remeter a citação pelo correio. O mestre Hélio Tornaghi, de forma prática, nos ensina:

“...O que se pretendeu dizer é que se a advertência já consta do despacho proferido na inicial basta a cópia dessa. Se não consta, o juiz ao despachar o pedido de citação pelo correio deve consignar o aviso a que se refere a 2ª. Parte do Art. 285 (18)”.

Acontecendo, também nos casos de citação por Edital, bem como nos processos cautelares (Art. 803 do CPC) a inclusão obrigatória de advertência contida no Art. 285 – 2ª . parte(19).

Não podemos esquecer de mencionar que, quando o “litígio” versar sobre direitos indisponíveis, a advertência do cód. Cit. Art. 285 – 2ª parte – não terá efeito em qualquer das espécies de citação por força do disposto no cód. Cit. Art. 320 – inciso II , porque não induzirá a revelia.

Diz o insigne mestre na obra anteriormente citada,

“...neste caso a advertência não tem razão de ser.

O julgador deverá verificar, “*ab initio*” se a indisponibilidade é absoluta, por outro lado se for relativa mandará produzir provas em audiência.

Porém, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis a revelia do titular (Réu) não se induz, quando for indisponibilidade absoluta. A lide diz-se impossível e nem mesmo admitirá a Prova”.

Nos casos acima mencionados, o juiz julgará, desde logo extinto o processo sem julgamento do mérito alicerçado no Art. 267 inciso IV, por impossibilidade jurídica do Autor agir contra o Réu.

No 3º caso contido no inciso III, quando a petição inicial não estiver acompanhada do Instrumento Público, que a Lei considere indispensável à prova do ato.

Consoante o Art. 366 do CPC, quando a lei exigir que o instrumento público esteja acompanhando a petição inicial, nenhuma outra prova por mais especial que seja poderá suprimir-lhe a falta. O réu deverá alegar na fase preliminar, antes de discutir o mérito, sob pena de responder pelo Art. 22 do CPC.

#### 2.2.4. Prazo para Contestação e Revelia

Segundo CARREIRA ALVIM (2002:35), prescreve o art. 297 do CPC que o réu poderá oferecer, no prazo de 15 dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Este é o prazo assinalado pela lei para a defesa do réu (contestação ou exceção), ou para a propositura de ação reconvenicional, pelo que, ultimado o termo ad quem, recai sobre ele o manto da preclusão, embora não o diga expressamente a lei.

Tendo afirmado que, em se tratando de prazo peremptório -, para excepcionar, contestar, propor ação incidental, recorrer, etc. -, a sua inobservância importa para a parte que houver descumprido o ônus, conseqüências negativas em face da sua inércia. Essas conseqüências, muitas vezes, vêm previstas na própria lei processual, como acontece com a falta de contestação, dizendo a lei que “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”(art. 319 do CPC).

Mas, o art. 297 do CPC não diz que a contestação extemporânea não deva ser recebida, nem que, sendo recebida, deva ser desentranhada dos autos.

Da mesma forma, o art. 508 do CPC diz que o recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias, mas não diz também que recurso intempestivo não deva ser admitido ou, se admitido, deva ser desentranhado.

Até, então, tem-se entendido que assinalando a lei prazo para a prática do ato processual, a sua prática além dele importa na sua inadmissibilidade, pelo que a regra tem sido o desentranhamento de contestações e recursos protocolados extemporânea ou intempestivamente. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm questionado essa decisão, e os tribunais têm confirmado, sem maiores indagações, toda decisão que manda desentranhar contestação ou recurso protocolado após o decurso do prazo legal.

Além da presunção legal contra o revel, relativamente aos fatos afirmados pelo autor (art. 319), a sua revelia traz contra ele outra conseqüência, que é o de fazer correrem os prazos independentemente de intimação; mas isso não impede que ele intervenha no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 322, Segunda parte).

### 2.2.5. Falta de Contestação e Contestação Intempestiva

Dentre as várias teorias explicativas da revelia, achamos mais coerente aquela que a considera como um não-exercício da faculdade de agir, já que a falta de contestação impõe ao réu um ônus e não uma obrigação. De fato, o réu tem ônus da colaboração e não o dever de contestar.

Quando falta a contestação, o réu demonstra a intenção de não se defender. A contestação intempestiva por outro lado, em que o ânimo de defesa é evidente, o réu se manifesta fora do prazo legal, sofrendo conseqüências análogas à falta de contestação. Os fatos alegados tanto na primeira como na segunda situação não serão considerados pelo juiz, uma vez que o art. 319 do CPC considera verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. É interessante apreciarmos que a presunção de veracidade alcança os fatos não contestados como também os fatos alegados numa contestação intempestiva por analogia. Cumpre assinalar que analogia não significa identidade. Na contestação fora do prazo, os fatos afirmados na exordial são conseqüentemente, presumidos verdadeiros. O réu, por seu turno tem o direito de ver examinadas e decididas todas as questões jurídicas que tiverem sido levantadas em prol da sua defesa.

Apesar de revel o mesmo poderá entrar com embargos de declaração se por ocasião da contestação intempestiva, as questões alegadas na referida contestação, não tiverem sido decididas pelo julgador, ou tenha permanecido algo obscuro ou mesmo controverso, objetivando dessa forma o direito ao réu de ver tudo devidamente esclarecido. Fica bem claro que nada obsta ao réu intervir no processo em qualquer de suas fases, recebendo-o no estado em que se encontra, art. 322 do CPC, embora revel, o que lhe proporciona dentre outras coisas, peticionar nos autos, questionar direitos, apesar de não haver contestado ou mesmo o tenha feito de forma intempestiva, questões estas que deverão ser decididas pelo juiz.

Gostaríamos finalmente de frisar que poderá ocorrer o efeito da revelia se embora presentes à audiência o réu ou preposto seu, mesmo acompanhado de advogado, recusar-se à conciliação, ou, frustrada esta, omitir-se a oferecer defesa na audiência; a conseqüência será igual a de não ter comparecido, ou seja, fica caracterizada a revelia.

Foi assegurado portanto ao revel, o direito de comparecimento tardio. Enquanto não constituída a coisa julgada, o revel pode intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar. A propósito, o revel pode indicar testemunhas para serem ouvidas sobre os fatos expostos pelo autor com objetivos a provas alegadas pela parte adversa.

Os prazos, consoante o art. 322 “correrão” para o revel independentemente de intimação, concluindo que o revel não é absolutamente intimado para que seu prazo tenha início.

Segundo renomados juristas, apesar de posicionamento em contrário, o prazo do revel tem início a contar da publicação do ato em que deveria ser intimado.

#### 2.2.6. Contestação Intempestiva: Conseqüências

Vejamos o pensamento do jurista CARREIRA ALVIM (2002:35-36).

“Como o art. 297 estabelece que a contestação deve ser oferecida no prazo de 15 dias, constitui fato rotineiro nos pretórios o seu desentranhamento, quando protocolada fora dele, caso em que é tida por extemporânea ou intempestiva. Alguns juizes, a título de cautela, determinam que seja juntada por linha fora dos autos do processo, mas apenso a eles, e outros, simplesmente, determinam que sejam anexadas à contracapa dos autos. Alguns, no entanto, cumprem à risca o que supõem seja a conseqüência da extemporaneidade, ou seja, mandam que seja devolvida aos procuradores do réu, mediante recibo nos autos”.

Tudo isso, como disse, acontece o beneplácito dos tribunais, que confirmam as decisões neste sentido.

Mas, será que é realmente essa a conseqüência de uma contestação apresentada fora do prazo legal, em desrespeito ao art. 297 do CPC? Deve o juiz deixar de receber uma contestação apresentada fora do prazo legal, ou, se juntada determinar o seu desentranhamento e a sua restituição ao réu, ou a sua juntada por linha, ou o seu grampeamento na contracapa dos autos?

Se cotejar a falta de contestação com o efeito da revelia, nas suas diversas modalidades, ver-se-á que tais decisões carecem de suporte legal, não por que não estejam previstas na lei, mas porque não se ajustam à lógica do sistema jurídico processual.

Em princípio, poder-se-á, admitir o desentranhamento quando a revelia importasse, a um só tempo, na admissão dos fatos e no reconhecimento do direito, como

acontece na ação monitória, mas, ainda assim, essa não é a solução permitida pela norma processual, em vista das diversas conseqüências que a lei faz resultar dela.

Se a revelia alcança apenas os fatos e não o direito, e a contestação comporta tanto alegações de fato quanto de direito, não tem suporte legal a decisão que manda desentranhá-la, porque a par da confissão ficta que resulta da sua extemporaneidade, cabe ao juiz, inobstante a revelia, analisar as questões jurídicas, inclusive aquelas que tenham sido objeto de alegação do réu, e que, se desentranhada, não lhe proporcionará um exame com a extensão e profundidade pretendidas pela defesa.

Sobre esse ponto, doutrina Cândido Dinamarco que, permanecendo a contestação nos autos, a atenção do juiz estará atraída para a existência e interpretação corrente de certos dispositivos constitucionais, para alguns conceitos versados em doutrina, para vícios na propositura da demanda, etc., e incorporá-los-á se assim for seu convencimento, mas de todo modo julgará de forma mais consciente e segura, sem se arriscar “num autêntico vôo cego, e dano de possíveis direitos do réu e afastado do solene compromisso que tem como o valor do justo.”

Portanto, a única conseqüência que resulta de uma contestação intempestiva é aquela prevista no art. 319, ou seja, reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, mas não o seu alijamento puro e simples dos autos, porque ainda haverá questões jurídicas a resolver, e isso só ocorrerá por ocasião da sentença, se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC).

Registra Cândido Dinamarco que a generalizada tendência de desentranhar dos autos a contestação intempestiva corresponde a um dos preconceitos irracionais que envolveram o instituto do efeito da revelia desde os albores de sua implantação na ordem processual brasileira. Sem embargo de não haver o réu cumprido tempestivamente o ônus de responder, a exibição de uma contestação fora do prazo representa aquele ingresso do revel no processo, insistentemente autorizado pelos tribunais brasileiros, acrescentando:

“Não estou a sustentar que essa contestação produzisse todos os efeitos ordinários de uma resposta regular, inclusive o de tornar controvertidos os fatos alegados pelo autor. Isso, não. Mas, respeitada sempre a presunção ditada pelo art. 319, a manutenção da peça de resistência poderá ser utilizada em prol dos verdadeiros objetivos do processo justo e equo, a que alude a doutrina mais moderna (Luigi Paolo Comoglio, Augusto Martio Morello), na medida em que: a) alertará o juiz em relação a eventuais fatos impossíveis ou improváveis alegados na petição inicial e b) esclarecerá seu espírito

quanto a dispositivos de lei, conceitos madurecidos em doutrina, linhas jurisprudenciais estabelecidas nos tribunais do país, etc.”

### 2.2.7. Ligeira Abordagem da Revelia nos Procedimentos Especiais

Sabemos que o Código distinguiu os procedimentos especiais de jurisdição voluntária e os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. No que tange aos primeiros, não há o que se falar em revelia. São processos sem pretensões contrapostas, sem litigantes, em que não existem partes, inexistindo, portanto fatos alegados que possam ser impugnados, impugnações estas que jamais acarretarão admissibilidade de verdadeiras.

Com pertinência aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa as conseqüências da revelia são as mais diversas. A título de ilustração citaremos a ação de consignação em pagamento. Na ação retro mencionada o juiz julgará procedente o pedido, tenha sido oferecida a contestação no momento aprazado extinguindo a obrigação e condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

No inventário e partilha, não há como se cogitar na aplicabilidade do art. 319.

Já na ação monitória, a revelia torna definitivo o mandado executório expedido liminarmente pelo juiz. Existem também alguns procedimentos especiais regulamentados em leis extravagantes.

Como dissemos anteriormente nas demais ações de jurisdição contenciosa as conseqüências da revelia são as mais variáveis.

### 2.3. Efeitos da Revelia contra Pessoa Jurídica de Direito Público

A temática ora apresentada reveste-se como afirmamos anteriormente na nossa apresentação, de uma “amplitude inquestionável” todavia jamais poderíamos olvidar o tema em questão abordado de forma objetiva através do exposto abaixo.

“A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, sejam em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar

que aquelas se verifiquem” (STJ-Resp 14.987-CE – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJ 17.02.92, p. 1.377);

“A CONFISSÃO E REVELIA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – A pena de confissão e revelia não é aplicada à pessoa jurídica de direito público, porque seus direitos são indisponíveis, necessitando de tutela legal para transigi-los, remunerá-los, confessá-los e outras atividades inerentes à Administração Pública.” (TST – RR 78.223/93.0-Ac. 5ª T.324-94 – Rel. Min. Wagner Pimenta –DOU 15.04.94);

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE REVELIA: ARTS. 320, II E 333, I, CPC. PROVA, ADEMAIS, DESFAVORÁVEL AO AUTOR APELAÇÃO DESPROVIDA.

A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO RÉU PESSOA JURÍDICA NÃO INDUZ REVELIA PORQUE SEUS DIREITOS SÃO INDISPENSÁVEIS (ART. 320, II, CPC) . EM CASOS TAIS, FICA O AUTOR COM O ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 333, I, CPC) .NÃO PROVADO O FATO, DEVE O PEDIDO SER JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TRF 1ª Reg. – AC 89.01.23976-MG – Rel, Juiz HERCULES QUASIMODO – DJ 29.09.94,p. 55.220);

Convém assinalarmos que, as prerrogativas de que gozam os entes públicos não devem ser encaradas como privilégios, mas sim como meios ao alcance do interesse público indisponível da coletividade administrada.

Com relação às pessoas jurídicas de direito público, o tema Revelia deve ser apreciado com especiais cuidados. Reza o art. 320 do CPC, em seu inciso II, que a Revelia não induz a aplicação da pena de confissão quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Na mesma linha, e em complemento, prevê o art. 351, do mesmo Codex, que não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Como explanamos anteriormente direitos indisponíveis são aqueles direitos não renunciáveis ou a respeito dos quais a vontade do titular só pode se manifestar, de forma eficaz, se satisfeitos determinados requisitos.

Não poderíamos olvidar de deixar aqui patente que, as pessoas de direito público, têm prerrogativas de atuação que lhes ensejam os meios indispensáveis à obtenção do interesse público desejado. Tutelando o exposto temos o decreto-lei 779/69. A igualdade de tratamento, segundo Rui Barbosa, “reside em tratar desigualmente os desiguais, na exata proporção de suas desigualdades”, portanto as pessoas jurídicas de direito público não podem estar no mesmo patamar de igualdade com as pessoas naturais. E não é só. A supremacia do interesse público não é um privilégio da administração mas um direito aos administrados, pois

seus direitos estão geridos em consonância com as aspirações da coletividade. O interesse coletivo será sempre em qualquer circunstância superior ao individual, funcionando como verdadeira bandeira, preservando a ordem social contra possíveis abusos individualistas.

### 2.3.1. Revelia x Processo Executivo

No que tange ao processo executivo indaga-se se há ou não o efeito da revelia na hipótese de ausência de impugnação aos embargos. A opinião que nos parece certa é a que defende o ponto de vista da inoccorrência do efeito. Na realidade, não seria lógico reduzir a nada um título executivo, devido a simples omissão do embargado, raciocínio que poderíamos usar, por analogia, na hipótese de análise da Revelia em ação rescisória.

O réu por seu turno no Processo de Execução é citado, não para se defender, mas para que se cumpra o preceito contido na sentença, ou seja, entregue a coisa (arts. 621 e 629) faça ou desfaça algo (arts 632 e 642) ou pague determinada quantia (art. 652). O réu é citado para que cumpra algo e não para ser ouvido. É um processo unilateral no qual apenas o exeqüente é ouvido. Inexiste no processo em questão o dever de comparecimento.

O exeqüente age para compelir o devedor a satisfazer o julgado tendo como objetivo obter a satisfação prática do direito. O exeqüente tem um título, diferindo do executado que tem uma obrigação. A atividade do exeqüente se origina no inadimplemento do devedor em cumprir o julgado partindo da premissa que o judiciário já manifestou o seu juízo.

Diante do exposto anteriormente, não existe revelia na execução fundada em título sentencial, pois o inadimplemento não pode ser compreendido como tal e apenas autoriza o uso dos meios coercitivos dispostos em nosso ordenamento processual para garantir o direito do exeqüente.

Situação similar ocorre no tocante a execução com apoio em título não-sentencial. O tratamento legal é idêntico, diferindo apenas o conteúdo dos embargos, mais amplos nesta parte (art. 745) do que na precedente (art. 741).

### 2.3.2. Revelia x Processo Cautelar

São inúmeros os questionamentos sobre a presença dos efeitos da revelia nos processos cautelar e de execução.

O requerido é citado para contestar no prazo de 5 dias no processo cautelar consoante o artigo 803 do CPC, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiro os fatos alegados pelo requerente (art. 285 e 319), caso em que o juiz decidirá dentro de cinco (5) dias. Ocorre que os fatos tidos como verdadeiros deverão ser aqueles pertinentes ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*, e não os referentes aos pedidos pleiteados no processo de conhecimento.

Dessa forma mesmo a contestação oferecida em processo cautelar não elidirá a operacionalização dos efeitos da Revelia, quando não houver “resposta” ao pedido dedutível em processo de conhecimento.

O Código foi expresso quanto à aplicabilidade do art. 319 ao procedimento das medidas cautelares (art. 803).

Excetuando as possíveis relações entre a revelia no processo cautelar e a revelia no processo da ação principal, não existe nada de relevante para ser consignado.

É importante frisarmos na oportunidade, que a Revelia no processo principal não se comunica com o processo acessório, ou vice-versa, sendo preparatório ou incidente, cautelar ou não.

O processo acessório tem sua autonomia, constituindo-se uma relação diferente da relação processual do processo principal e a revelia que nele ocorra, apenas atua quanto a ele, sem a mínima comunicação com o processo principal.

A recíproca é verdadeira.

Sem dúvida alguma, o que prevalece, na decisão cautelar para formar o convencimento do julgador é a necessidade ou desnecessidade da cautela para assegurar de fato a eficiência da decisão de mérito mais viável a ser pelo juiz proferida.

A revelia libera o autor do ônus de provar, isto é, o que anteriormente não lhe cumpria ter provado. Opera “*ex nunc*” e não “*ex tunc*” . No que tange ao réu, a revelia do demandado não exime o magistrado do dever de examinar a plausibilidade do direito da parte autora mediante os elementos constantes do processo principal e atitude do réu.

## CAPÍTULO 3: ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL SOBRE A MATÉRIA

### 3.1. Jurisprudência sobre o art. 319

A revelia é definida no art. 319. “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos firmados pelo autor.”

Os efeitos da revelia operam sobre os fatos e não sobre as conseqüências jurídicas que deles deverão advir, as quais podem não ser as pretendidas pelo autor, conforme entendimento jurisprudencial que se segue:

“Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo, porém, se a contestação for feita por Curador Especial do réu – arts. 302, parág. Único, e 319, combinados, do Código de Processo Civil -, caso em que não se eficaciza a presunção legal de verdade dos fatos constantes da petição inicial” (Ac. Unân. Da 2ª T. do STF de 20.10.81, no RE nº 93.234-RJ, Rel. Min. Firmino Paz; RTJ 99/847).

“Em princípio, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Contudo, esse efeito não ocorre se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Em tomando, a contraparte, conhecimento do documento apresentado pela outra não se anulará o processo por violação do art. 398 do CPC” (Ac. Unân. Da 1ª T. do TJDF de 24.06.85, na Apel. N} 13.430, Rel. Des. Elmano de Farias; RDJ, 22/183).

“Nomeado curador especial ao réu citado por edital ou com hora certa não se verifica o efeito da revelia, de presumir-se verdadeiro o fato alegado pelo autor, competindo a este o ônus probandi” (Ac. Da 3ª Câ. Do TACiv.SP de 12.03.87, na Apel. Nº 50.061, Rel. Juiz Hudson Lourenço; Adcoas, 1987, nº 114.139).

“O julgamento no estado da lide não modifica o julgado, sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 319 do CPC às separações judiciais, que não constituem direito indisponível, já que podem ser feitas por mútuo consentimento” (Ac. Unân. Da 7ª Câ. Do TJSP de 18.06.86, na Apel. Nº 70..317-1, Rel. Dês. Rebouças de Carvalho; RT, 614/55)

“O procedimento sumaríssimo deve obedecer ao rito estabelecido nas disposições do art. 278 e segs. Do CPC: não apresentando o réu a sua defesa escrita ou oral e não produzindo prova, no dia da audiência designada pelo juiz ser-lhe á cominada a pena do art. 319 do mesmo Código” (Ac. Unân. Da 2ª Câm. Do TJBA de 12.03.85, na Apel. Nº 874/84, Rel. Dês. Hélio Pimentel; Bahia For. 26/119).

“A falta de impugnação aos embargos do devedor não acarreta revelia. No caso não há citação, mas simples intimação do exequente para impugnar os embargos, sem incidência do art. 285 e, conseqüentemente, do art. 319 do CPC” (Ac. Unân. 26.836 da 1ª Câm. Do TAPR de 29.04.87, na Apel. Nº 1.680/86, Rel. Juiz Nasser de Melo; Par. Judic., 23/162).

“Na ação rescisória, mercê de sua natureza, com finalidade de desconstituição da coisa julgada, não incidem os efeitos preconizados pelo art. 319 do CPC” (Ac. Unân. Do 4º Gr. De Câms. Do 1º TACiv. SP de 10.06.86, na AR nº 338.100, Rel. Juiz Roberto Stucchi; Adcoas, 1986, nº 110.009).

“A revelia não importa em automático julgamento de procedência do pedido. Não existindo a necessária presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial, por não condizentes com o teor dos documentos que a instruem, deverá o pedido ser julgado improcedente” (Ac. Unân. Do TJMG de 30.08.88, Rel. Dês. Leonídio Doehler; DJMG, 02.03.89).

“Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato” (Ac. Unân. Da 4ª T do STJ de 08.08.89, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Lex-JSTJ, 37/28).

“A revelia não implica em presunção absoluta dos fatos alegados, mas sim a relativa” (Ac. Unân. Da 2ª T. do STF, de 15.02.85, no RE nº 96.480, Rel. Min. Aldir Passarinho; RTJ, 115/1.227).

### **3.2. Jurisprudência sobre os art. 320, 321 e 322**

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

1 – se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II- se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III- se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Observemos a jurisprudência que se segue:

“A revelia não acarreta a confissão ficta do pedido nas causas que versarem sobre direitos indisponíveis, como são as de estado. Todavia, cuidando-se de obrigação patrimonial de caráter alimentar, incide a regra legal da prevalência do articulado no pedido sem contestação do réu revel e sem contradita nos autos por qualquer prova ou peça de bloqueio. Assim, há de prevalecer o pedido, salvo no que extrapola os parâmetros jurisprudenciais” (Ac. Unân. Da 3ª Câmara. Do TJRJ de 26.05.85, na Apel. Nº 33.866, Rel. Dês. Goulart Pires).

“Não se configura a revelia quando, em litisconsórcio, um dos réus contestar, aproveitando a contestação aos demais, justamente porque tal contestação implica ocorrência de limitação à incidência da revelia” (Ac. Unân da 6ª Câmara. Do 2º TACiv. SP de 11.06.86, na Apel. Nº 193.222-0, Rel. Juiz Soares Lima; RT, 612/147).

Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias.

- “Alterada a causa petendi, após a citação do réu, impõe-se seja a diligência renovada, ainda que ocorrente a revelia” (Ac. Unân. Da 7ª Câmara. Do TJRJ de 25.06.85, na Apel. Nº 36.267, Rel. Dês. Waldemar Zveiter).

Art. 322. Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

-Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 231: “ O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.”

“Prolatada a sentença, pode o revel recorrer, mas para tanto não necessita ser intimado ou sequer seu procurador, pois os prazos lhe correm independentemente de intimação, recebendo o processo no estado em que estiver, sendo que a circunstância de ter advogado constituído nos autos não o excepciona do disposto no art. 322, primeira parte do CPC” (Ac. Unân. Da 8ª Câmara. Do 2º TACiv. SP de 23.08.88, na Apel. Nº 224.203-9, Rel. Juiz Mello Junqueira; JTACiv. SP, 112/249).

“O prazo de recurso para o revel começa a fluir a partir do momento em que for publicada a sentença, independentemente de intimação” (Ac. Unân. Da 1ª T. do STF de 05.02.85, no RE nº 100.311-1-ES, Rel. Min. José Néri da Silveira; DJ de 14.03.86; RT, 609/260).

“Como o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, impõe-se seja a parte intimada por todos os atos do processo, não se justificando que o juiz, ao reconhecer a revelia, determine desentranhamento da procuração outorgada pelo revel” (Ac. Unân. Da 3ª Câm. Do TJMG de 22.05.86, na Apel. Nº 68.302, Rel. Dês. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Jurisp. Min., 94/144).

“Ainda que não tenha sido admitida a contestação, se o réu possui procurador nos autos, deve ser ele intimado dos atos processuais” (inteligência do art. 322, última parte, do CPC) (Ac. Unân. Da 4ª T. do STJ de 27.06.91, no R. Esp. nº 6.813-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; DJU 9.9.91, p. 12.207).

### 3.3. Jurisprudência sobre os artigos. 323 e 324.

Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções destes Capítulo.

- “Se o réu citado não contesta a ação ou o faz tardiamente, deve o juiz verificar, dentro de dez dias – art. 323 do CPC -, se ocorreram, ou não, os efeitos da revelia; se o processo deve ou não caminhar para a especificação de provas ou audiência final. Caso contrário, deve julgar, de plano, a lide, mormente se o pedido pleiteia o reconhecimento de direito manifesto ou acompanhado de prova inequívoca” (Ac. Unân. Da 2ª Câm. Do TJSC de 12.11.85, na Apel. Nº 23.307, Rel. Dês. Ernani Ribeiro; RT, 608/215).

Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência (artigo com redação da Lei nº 5.925, de 01.10.1973).

- “Ausente o réu no dia determinado, ou omisso quanto ao contestar, se presente, o juiz, na audiência mesma, verificará se ocorre o efeito da revelia – art. 324 do CPC – e, em caso afirmativo, julgará o mérito, dispensada a instrução do feito, salvo pedido do autor para que suas provas sejam colhidas em audiência. Não custa salientar que a revelia tem sido afastada em função de justos impedimentos do advogado em comparecer à audiência, em face de interpretação mais benévola do art. 183 do CPC, que adota a possibilidade da restitutio in integrum”

(Ac. Unân. Da 7ª Câm. Do 1º TACiv. SP de 28.10.86, na Apel., Nº 363.303, Rel. Juiz Pereira da Silva; Adcoas, 1987, nº 113.707).

“Não ocorrem, perante os embargos do devedor, os efeitos da revelia, nos termos do art. 319, se o credor deixa de produzir sua impugnação no prazo do art. 740. Primeiro, porque o credor não recebe uma citação tal como se dá no processo de conhecimento, em que lhe é feita a convocação para se defender, sob a expressa cominação de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso não seja contestada a ação (arts. 285 e 225, nº III) . segundo, porque a posição do credor, na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito, nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas conseqüências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal de legitimidade que o ampara, toca ao devedor embargante todo o ônus da prova. Assim, a não ser nos casos em que o embargante ofereça documentos e/ou prova indiciária e circunstancial capaz de permitir o imediato julgamento da ação de embargos não impugnada, a conduta a observar pelo juiz será a do art. 324, isto é, mesmo no silêncio do embargado, mandará intimar o embargante para especificar suas provas em cinco dias. A sentença dos embargos, dessa maneira, é sempre proferida com base no que prova o devedor, e nunca por decorrência de silêncio ou inércia do credor” (TA-MG, Ac. Unân. Da 3ª Câm. Civ., publ. Em 17.06.95, Apel. 181.441-1, Rel. Juiz Wander Marotta).

## CONCLUSÃO

A Revelia, portanto, é a situação em que se encontra a parte que não acode ao chamamento judicial, fazendo-se ausente quando deveria estar presente. Através da mesma o objetivo do legislador foi a aceleração processual e não uma abstrata punição ao revel, ficando o seu intuito plenamente satisfeito quando o juiz, dispensando a prova e antecipando o julgamento, oferece uma tutela jurisdicional mais rapidamente.

Gostaríamos de deixar patente que, se a revelia é resultado da ausência da parte, sob esse enfoque, tanto é revel o autor quanto o réu que não comparecem à audiência de conciliação designada pelo juiz. Outrossim o direito processual civil brasileiro, e, na esteira dele, a doutrina processual civil, reservam a denominação de revel apenas para o réu que não comparece, quando deveria comparecer. Quando a ausência é do autor que deveria estar presente, a doutrina prefere falar em contumácia, que nada mais é do que a sua ausência, ou, tecnicamente, a sua revelia.

Uma vez mais gostaríamos de enfatizar que o art. 319 do CPC que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Isso no processo comum, de procedimento ordinário, porque, no procedimento sumário, a revelia é caracterizada pelo não comparecimento injustificado do réu à audiência, consoante o artigo 275, § 2º, do CPC: “Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319) , salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, sentença”.

A propósito cabe aqui uma indagação, o processo sendo uma unidade sistêmica porque a revelia tem uma dimensão no processo comum de procedimento sumário e uma outra no procedimento ordinário? Sabemos que em qualquer das hipóteses ela é resultante da ausência do réu, associada à falta de comparecimento, no sumário (art. 277, § 2º , c/ c art. 278, CPC) , ou no ordinário (art. 319) , pela falta de contestação. E a isonomia Processual em que as partes devem merecer igual tratamento?

A revelia, por seu turno se caracteriza na ação monitória pela falta de interposição dos embargos ao mandado injuntivo, como se verifica do disposto no art. 1.102c do CPC, segunda parte, constituindo-se de pleno direito o título executivo.

A revelia como afirmamos anteriormente não induz o efeito mencionado no artigo anterior, quer dizer, dela não resulta a confissão ficta: I) se, havendo pluralidade de réus, um deles contestar a ação; II) se o litígio versar sobre direito indisponível; III) se a contestação não estiver acompanhada do documento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Tem sido unânime a doutrina em afirmar que a revelia alcança apenas os fatos e não o direito, como afirmado em capítulo anterior o que não é absolutamente nem verdadeiro nem falso. Não é verdadeiro de forma absoluta porque o direito positivo pode fazer resultar da revelia outros efeitos além da simples confissão ficta, conforme o posicionamento do legislador de sancionar aquele que, devendo desincumbir-se de um ônus, não o faz. Pode a lei fazer com que a revelia alcance apenas os fatos, se pretender restringi-la, ou fazer com que alcance também o direito, se pretender dilatá-la.

Ao analisarmos o caso da ação monitória, não se pode afirmar que a Revelia alcance apenas os fatos, porque, na falta dos embargos ao mandado inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo, convertendo o referido mandado em mandado executivo (art. 1.102c) , o que, em outras palavras significa que a revelia importa no reconhecimento do próprio direito (de pagamento ou de entrega).

A revelia, na realidade na ação monitória, importa não apenas em confissão ficta quanto aos fatos alegados (fatos constitutivos do direito do autor), como também no reconhecimento do direito alegado (os fundamentos jurídicos do pedido).

O efeito da revelia é importante no processo como afirmado anteriormente, porque, dependendo da sua ocorrência e dos seus efeitos resultantes, deve o juiz julgar antecipadamente a lide, como reza o art. 330, inciso II, do CPC: “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: II – quando ocorrer a revelia (art. 319)”.

Nos processos sujeitos a procedimento especial, a revelia produz o efeito indicado no Código de Processo Civil, dependendo da natureza da ação proposta.

No entanto, no processo de conhecimento, sujeito a procedimento ordinário ou sumário, realmente, a revelia alcança apenas os fatos e não o direito, pelo que, no particular, continua atual a doutrina herdada dos nossos antepassados.

Estamos por outro lado, numa nova era do processo civil, a era do processo civil de resultados, que busca focar a ótica do consumidor judiciário, e não mais a dos operadores. Acima de tudo busca-se trazer efetividade ao processo, tornando-o um instrumento de distribuição de justiça.

Com esse objetivo acreditamos que a aproximação do Direito e do processo pode ser um bom caminho, pois percebemos que hoje já existe essa aproximação, e os resultados começam a ser mais positivos. A cada dia, determinados direitos vêm tendo características peculiares, exigindo procedimentos diversos para obtenção de um resultado que atinja o mundo fático.

É obvio, por outro lado que não é possível uma produção legiferante que atenda a todos os direitos, e não é essa a nossa intenção, mas sim que sejam criadas normas legais que prescrevam ritos processuais para determinadas classes de direito. A Ação Monitória, mesmo com algumas imperfeições, é inegável que agilizou o processo civil.

As leis revelam-se previdentes, atendendo ao tema Revelia com certa clareza e equidade, devendo a persuasão racional do julgador ser em sua liberdade de convencimento para melhor aplicar a revelia com mais equidade, objetivando assim o direito processual primar pela igualdade de tratamento quando da sua prestação jurisdicional.

Concluimos, que nosso Código foi alicerçado com o que existia de mais rigoroso com pertinência ao revel.

Fez escolhas aqui e ali, somou tudo e disciplinou a Revelia. Dos Códigos alemão e austríaco trouxe a imposição da verdade dos fatos do autor pelo só motivo da contumácia, todavia teve a devida cautela de não imputar ao revel um recurso especial como consequência da revelia. O nosso Código vê antecipadamente o julgamento imediato do mérito devido a revelia, mas diferindo do sistema alemão silencia no que tange a intimação pessoal da sentença do revel. Não obstante, sentimos claramente, que se possa construir uma disciplina sem grandes defeitos para a Revelia, com o apoio sistemático em interpretação dos diversos dispositivos do Código.

Convém salientarmos porém, que os nossos legisladores foram um tanto insensíveis, haja vista a realidade brasileira ser cheia de peculiaridades o que a torna bem diferente, tanto do ponto de vista social como humano dos países mais desenvolvidos cujos códigos nos serviram de parâmetros como os da Alemanha, Áustria e Portugal. O Brasil de proporções continentais com Estados paupérrimos, cidadãos analfabetos, vivendo em alguns locais insuficientemente servidos por meios de comunicação, inexistindo sequer um profissional do direito, desconhecendo o real significado de uma citação e quando isso ocorre não sabem nem a quem se dirigir.

No Brasil, país dos contrastes, paradoxalmente os bem situados financeira e geograficamente não chegam a ser revéis, mas os demais inexoravelmente serão sempre revéis apesar de todos brasileiros, estes últimos são sempre os maiores esquecidos.

O advogado, diante do exposto tem por obrigação estar em dia com a evolução científica. Cuidar dos interesses dos seus semelhantes ricos e pobres, sempre pronto a estabelecer e fortalecer a solidariedade social. Confundindo-se a figura do mesmo com a de um estadista. A sua mão protetora estender-se-á a todos que necessitem de reabilitação social, sendo em última análise uma pessoa insubstituível, inconfundível na sociedade hodierna.

No que tange a Revelia o advogado deverá, estudar muito para orientar com igual carinho tanto os interesses dos desvalidos como os interesses pertencentes aos das classes mais favorecidas.

Infelizmente no nosso país a situação é ainda bem diferente, pois consoante afirmação anterior os bem providos, os bem situados financeira e geograficamente não chegam a ser revéis, mas os demais, os pertencentes às classes menos favorecidos, estes sim são revéis de fato e de direito.

Diante do exposto é imprescindível a figura do advogado que nobremente deverá solver todos estes males dentro das suas limitações, é obvio, propulsando assim o bem geral dentro da sociedade, visando acima de tudo trazer efetividade ao processo, tornado-o instrumento de distribuição de justiça pois sem dúvida alguma, a justiça social é a estrutura básica da sociedade.

Sem dúvida, o nosso trabalho não está completo. Ressentir-se-á de determinadas omissões decorrentes de uma pesquisa que se fez com brevidade apenas objetivando a intenção de conhecer um pouco sobre revelia, cujo resultado foi positivo, graças

a motivação dos ilustres professores do curso de Especialização de Direito Processual Civil, através dos seus inesquecíveis ensinamentos jurídicos.

Que as falhas sejam perdoadas diante do entusiasmo que nos animou a empreender este trabalho de pesquisa, cujo intuito, sem dúvida alguma, foi o aprimoramento dos nossos conhecimentos.

Concluimos o nosso trabalho com o pensamento do grande Rawls (1993:27),

“A Justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento. Uma teoria, por mais elegante ou parcimoniosa que seja, deve ser rejeitada ou alterada se não for verdadeira; da mesma forma, as leis e as instituições, não obstante serem eficazes e bem concebidas, devem ser reformadas ou abolidas as formas injustas”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, J. E. **Carreira**. Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia.  
\_\_\_\_\_. **Revelia**. Revista Consulex. Brasília nº 126 pag. 34, 35, 36 e 38.
- ARRUDA, Alvim; NETTO, José Manoel de. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: RT. 200 7ª ed. V.II.  
\_\_\_\_\_. **Revelia no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Editora Classic Book, São Paulo: 2000.
- CARRIDE, Norberto de Almeida. **Revelia no Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Copola Livros, 2000.
- CHAVES, Antônio; VILLAR, Willard de Castro. **Código de Processo Civil em vigor**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1974.
- CORTES, Hélio Armand Werneck. **Revelia, Confissão e Transigência** (relativamente aos direitos indisponíveis no Código de Processo Civil vigente) in Revista Forense, Rio, Forense s.d. v. 251.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo do Processo Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.
- GIANESINI, Rita, **Da Revelia no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.
- GIANNOZZI, Giancarlo; CARRIDE, Norberto de Almeida. **Revelia no Direito Processual Civil**. São Paulo: Copola, 2000.
- LUZ, Valdemar P. da. **Manual do Advogado**. Porto Alegre: Editora Afiliada, ABDR, 1996.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Código Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação em vigor**. 12 ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1983.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT. 1999.
- OLIVEIRA, Aldemir. **A Contestação do Réu no Processo Ordinário**. São Paulo: Julex Livros, 1988.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_; GIANNOZZI, Giancarlo; ALMEIDA, Norberto de. **Revelia no Direito Processual Civil**. São Paulo: Forense, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Trad. Carlos Pinto Correia, Lisboa, Presença, 1993.

THEODORO, Júnior Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1975.

TUCCI, Rogério Lauria. **Revelia no Direito Processual Civil**. São Paulo: Komedi, 2000.